



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 19 98
C	<i>resolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10850.001411/95-17
Acórdão : 203-03.352

Sessão : 27 de agosto de agosto de 1997
Recurso : 101.024
Recorrente : MANOEL PAULA GONÇALVES
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


ITR - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À CNA - CONSTITUCIONALIDADE - CÁLCULO DO VALOR DEVIDO - Não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei. Os critérios para cálculo dos valores devidos a título de contribuição CNA estão previstos no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, par. 1º e no art. 580 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Não havendo erro no cálculo dessa contribuição em relação ao estatuído nas normas antes citadas, deve ser mantido o lançamento na forma em que originalmente foi formalizado.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANOEL PAULA GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Fclb/mas



Processo : 10850.001411/95-17
Acórdão : 203-03.352

Recurso : 101.024
Recorrente : MANOEL PAULA GONÇALVES

RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento do ITR/94, impugnado pelo interessado acima identificado que não concorda com o valor cobrado a título de contribuição à Confederação Nacional da Agricultura - CNA. Segundo sustenta o interessado, o aumento desta contribuição em relação ao ano de 1993 foi abusivo. Relativamente à parte incontroversa do lançamento (ITR e CONTAG) o respectivo valor foi devidamente recolhido em DARF próprio.

A decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência impugnada, dizendo estar esta calculada em total conformidade com a lei. Inconformado com a decisão monocrática, recorre o interessado a este Colegiado, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição, forte no art. 8^o da Carta Magna, inciso V, o qual dispõe que “ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”.

A Fazenda Nacional, através de seu ilustre representante, pede a manutenção da decisão atacada.

É o relatório.



Processo : 10850.001411/95-17
Acórdão : 203-03.352

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

No mérito, entretanto, o recurso não pode prosperar. Reporto-me, para esses fins, das tão bem lançadas razões contidas na decisão recorrida, que adoto para todos os efeitos:

“Da análise dos elementos que compõe o processo, verifica-se que o lançamento da contribuição sindical à CNA foi feito de acordo com a legislação vigente, Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, par. 1º e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

O valor exigido está correto e foi calculado de acordo com a tabela estabelecida pelo art. 580, inciso III da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Segundo os dispositivos legais citados acima, o valor da CNA lançado e exigido é igual ao VTN vezes a alíquota de 0,1%, mais 2,4 MVR (42,86 UFIR).”

Cabe destacar, por fim, que a autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade de lei.

Pelos motivos expostos, voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO